

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0025 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0025 / 2005

DE

31/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

DONATO

E M E N T A:

REVOGA NA ÍNTEGRA O DECRETO Nº 45.800 DE 29 DE MARÇO
DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ESTE DECRETO DETERMINOU
QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS REALIZE A LICITAÇÃO E
A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA INDIVISÍVEIS)

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 13:45:46

00000008771-82



ARQUIVADO EM 26/10/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

Constituições e Justiça

— / —

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 25 de 05
Adolmo C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

PDL N.º 02 - PDL
02- 0025/2005

Revoga na íntegra o Decreto n.º 45.800 de 29 de março de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto n.º 45.800, de 29 de Março de 2005, publicado no Diário Oficial do Município em 30 de março de 2005.

Art. 2º - Em decorrência deste Decreto Legislativo, ficam sem efeitos a Portaria 13/SES/2005, da Secretaria Municipal de Serviços e a Portaria Intersecretarial n.º 06, de 22 de fevereiro de 2005, editada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras em conjunto com os Subprefeitos do Município.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões,

15 APR 2005

ANTONIO DONATO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) número(s) nesta data documentado(s) arquivado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 04 05 05 31 *(Ass)*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>25</u> de <u>05</u>

Adelina Chaves - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo revogar na sua totalidade o Decreto n.º 45.800, de 29 de março de 2005, que determinou que a Secretaria Municipal de Serviços realize a licitação e a contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previsto no artigo 23 e 24 da lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

A medida se justifica uma vez que a licitação, a contratação e o gerenciamento dos serviços acima descritos são de competência exclusiva das subprefeituras do município, conforme dispõe o artigo 25 do estatuto da limpeza urbana, lei 13.478/02, sendo ilegal portanto todo o conteúdo do decreto 45.800 de 2005.

Além disso, a instituição do decreto 45.800, de 29 de março de 2005, fere frontalmente as prerrogativas desta Casa Legislativa, pois as matérias nele tratadas deveriam ser submetidas à apreciação desta Casa, através de projeto de lei enviado pelo Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto e visando a independência do Poder Legislativo, que necessariamente deve opinar nas mudanças de atribuições e competências das Secretarias Municipais e das Subprefeituras, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município, solicito aos meus nobres pares a aprovação do presente Decreto Legislativo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 02-25 de 2005 04/05/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

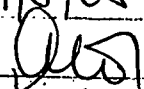
À Comissão de Constituição e Justiça

09/05/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

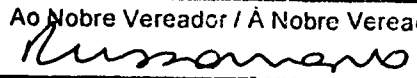
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/05/05 às 17:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RP 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPLENTE	100-
EM 11/5/05	13 NS
POR 	

S 18/5/05

às 14 h 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 24/5/05	1-L
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. C.ª. juntado nesta data para o processo nº 121.15109/05
folha n.º 04 ~ 121.15109/05 mjs.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0902/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº0025/05

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que visa "revogar" o Decreto nº 45.800, de 29 de março de 2.005, bem como a Portaria nº 13/SES/2005, da Secretaria Municipal de Serviços e da Portaria Intersecretarial nº 06, de 22 de fevereiro de 2005.

Conforme depreende-se da justificativa que acompanha a propositura, seu subscritor alega que o Decreto nº 45.800/05 ao conferir à Secretaria Municipal de Serviços a competência para realizar a licitação e a contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2.002, teria extravasado os limites de sua competência regulamentar, uma vez que, nos termos do preceituado pelo art. 25 da referida Lei nº 13.478/02 (Estatuto da Limpeza Urbana), a competência para licitar e contratar os mencionados serviços de limpeza urbana seria das Subprefeituras.

Conforme preceitua Hely Lopes Meirelles, a matéria é balizada pelo seguinte pressuposto, ou seja, *"o regulamento, na hierarquia das normas é inferior à lei, não a pode contrariar, restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados"*¹

Assim, caso não obedeça estes parâmetros, pode o Legislativo, visando a preservação da ordem jurídica e a garantia de suas atribuições, sustar o decreto do Executivo que exorbite os limites de sua competência, uma vez que *"o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente."* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 18ª. Ed., p. 113.
pdl0025-05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 05 - do
Processo nº 25/05
Srlaria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado ao fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se no ato do Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto nº 45.800/05, houve exorbitância do poder regulamentar, com a conseqüente usurpação das atribuições constitucionais deste Legislativo.

O art. 25 da Lei nº 13.478/02 (Estatuto da Limpeza Urbana), determina que a contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras e que a Autoridade de Limpeza Urbana – AMLURB, deverá prestar o apoio técnico necessário para que as Subprefeituras realizem as respectivas licitações. Neste sentido, dispõe o mencionado preceptivo legal que:

***“Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.*”**

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 06 - do
Processo nº 25/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis."

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

De acordo com a dicção legal expressa no art. 25, acima transcrito, é indubitável que ao Prefeito não assistia a prerrogativa de delegar a competência para licitar e contratar os serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais à Secretaria Municipal de Serviço, uma vez que tal atribuição, por disposição expressa de normal legal, já se encontrava, de modo vinculante, no âmbito das atribuições das Subprefeituras.

Desta forma o decreto que o Executivo poderia expedir para regulamentar a matéria deveria se limitar a competência que lhe foi outorgada pelo § 6º do art. 25, nos termos do qual cabe ao Poder Executivo regulamentar as atividades de fiscalização articulada do Sistema de Limpeza urbana, com o objetivo de evitar que os diversos órgãos administrativos se guiem por critérios díspares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Desta forma, tendo em consideração que o Decreto nº 45.800/05, extravasa os limites de sua competência, inovando a ordem jurídica em violação à disposição legal expressa no art. 25 da Lei nº 13.478/02, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura para que fiquem sustados os efeitos do referido decreto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, cabe salientar que, ao contrário do que dispõe o art. 1º da propositura, não se trata de **revogação** do Decreto nº 45.800/05, uma vez que não compete ao Legislativo retirar do ordenamento jurídico ato normativo expedido pelo Executivo, mas apenas **sustar** os seus efeitos, inibindo a sua eficácia naquilo que exorbita os limites de sua competência. Ademais, não cabe a este Legislativo, declarar sem efeitos os atos concretos de execução do referido Decreto nº 45.800/05, consubstanciados na Portaria Intersecretarial nº 6, de 22 de fevereiro de 2005 e na Portaria 13/SES/2005, primeiro porque a perda de eficácia dos mesmos seria consectário lógico da sustação do decreto em que se fundamentam. Neste sentido preleciona Caio Mário da Silva Pereira²:

"O que o legislador não incluiu nos princípios que assentou sobre a revogação das leis, mas é uma imposição da lógica mais elementar, é que a ab-rogação não afeta apenas o dispositivo diretamente compreendido na norma revogadora, porém abrange todas as disposições dependentes ou acessórias, resultantes da lei revogada (...) O princípio da hierarquia (...) não tolera que uma lei ordinária sobreviva a uma disposição constitucional, que a contrarie, ou uma norma regulamentar subsista em ofensa a disposição legislativa."

Em segundo, porque não cabe ao Poder Legislativo, sem violação do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, imiscuir-se na prática de atos de efeito concreto praticados pelo Executivo.

Assim, a fim de adequar a propositura às considerações acima expendidas e às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que

² PEREIRA, Caio Mário da Silva: *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1991, 2ª ed., pág. 93.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/05

Susta os efeitos do Decreto nº 45.800, de 29 de março de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 45.800, de 29 de março de 2.005 e publicado no Diário Oficial em 30 de março de 2.005.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/8/05

RELATOR

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 09 - do
Processo nº 25/05
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 m83

PARECER Nº /05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/05.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que visa "revogar" o Decreto nº 45.800, de 29 de março de 2.005, bem como da Portaria nº 13/SES/2005, da Secretaria Municipal de Serviços e da Portaria Intersecretarial nº 06, de 22 de fevereiro de 2005.

Conforme depreende-se da justificativa que acompanha a propositura, seu subscritor alega que o Decreto nº 45.800/05 ao conferir à Secretaria Municipal de Serviços a competência para realizar a licitação e a contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2.002, teria extravasado os limites de sua competência regulamentar, uma vez que, nos termos do preceituado pelo art. 25 da referida Lei nº 13.478/02 (Estatuto da Limpeza Urbana), a competência para licitar e contratar os mencionados serviços de limpeza urbana seria das Subprefeituras.

Conforme preceitua Hely Lopes Meirelles, a matéria é balizada pelo seguinte pressuposto, ou seja, *"o regulamento, na hierarquia das normas é inferior à lei, não a pode contrariar, restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados"*¹

Assim, caso não obedeça estes parâmetros, pode o Legislativo, visando a preservação da ordem jurídica e a garantia de suas atribuições, sustar o decreto do Executivo que exorbite os limites de sua competência, uma vez que *"o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente."* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 18ª. Ed., p. 113.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 10 - do
Processo nº 25/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado ao fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o ato do Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto nº 45.800/05, exorbita do poder regulamentar, com a conseqüente usurpação das atribuições constitucionais deste Legislativo.

O art. 25 da Lei nº 13.478/02 (Estatuto da Limpeza Urbana), determina que apenas que a contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras e que a Autoridade de Limpeza Urbana – AMLURB, deverá prestar o apoio técnico necessário para que as Subprefeituras realizem as respectivas licitações. Neste sentido, dispõe o mencionado preceptivo legal que:

“Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 11 - do
Processo nº 28/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m85

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis."

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

Assim, de acordo com o disposto no art. 25, acima transcrito, pode-se depreender que ao Prefeito assistia a prerrogativa de delegar a competência para licitar e contratar os serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais à Secretaria Municipal de Serviço, a fim de unificar o procedimento e evitar que os diversos órgãos administrativos se guiem por critérios díspares.

Importa que se faça, ainda, o exame da propositura, sob o enfoque da regra constitucional inserta no art. 84, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal. Determina o referido preceptivo legal que:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos."

Trata-se, pois, de matéria concernente à competência para a disciplinação normativa referente ao processo de criação, estruturação e **definição das atribuições** dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 12 - do
Processo nº 25/05
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651

as regras estabelecidas na Constituição Federal sobre iniciativa e competência privativa, por delinearem a estrutura do modelo de Estado adotado pela Lei Maior, "são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte."²

No caso, não se trata de exorbitância das funções regulamentares, uma vez que o referido dispositivo constitucional confere ao Executivo a prerrogativa de dispor, por meio de decreto autônomo, sobre o funcionamento da Administração Municipal e, foi no uso de tal prerrogativa que se transferiu a competência para licitar e contratar os serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2.002.

Cabe salientar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo que se depreende do teor do seu art. 13, inciso XVI, exige que a matéria referente à organização e funcionamento da administração municipal seja veiculada por meio de lei em sentido formal e material, ou seja, aquela regra de conduta geral e abstrata, aprovada pelo legislativo e sancionada pelo Executivo.

Contudo, a luz do dispositivo constitucional acima invocado, deve-se emprestar ao art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, interpretação conforme, a fim de conferir ao referido preceptivo legal a exegese de que cabe ao Prefeito dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Desta forma, tendo em consideração que o Decreto nº 45.800/05, não extravasa os limites de sua competência, estando amparado pelo dispositivo constante do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura, uma vez que, na espécie, não cabe a sustação dos efeitos do referido decreto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/8/05

² Decisão proferida pelo Desembargador Luiz Tâmbara na apreciação de medida liminar solicitada nos autos da Adin. nº 118.997.0/4-00.

Assinatura
Assinatura
Assinatura

A

SGP-2

Para Providências.

Em: 20 / 10 / 05

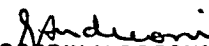

BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

À SGP-15

Sr. Supervisor,

Em atendimento ao determinado no anverso, encaminhando os presentes autos para tomar por efeito a publicação do DOC de 27 de setembro do corrente, a posterior de voluê a esta Subsecretaria.

20/10/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 20/10/05
10:30
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE
SITUAÇÃO Juntado nesta data
folha n.º 14 / 24 / 10 / 05. mas
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -14-

do processo n.º 25 de 2005 24 / 10 / 2005 (a) *MJS*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

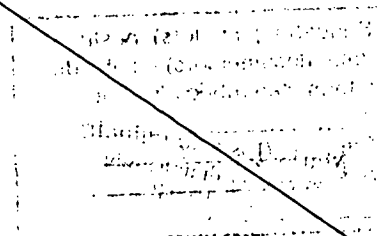
Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 22 / 10 / 2005	
página 91	coluna 1ª
Conferido: <i>Maria Tereza</i>	

À SGP-2 – Senhora Subsecretária,

- Em devolução, tendo sido cumprido o solicitado nas fls. 13 verso.

24/10/2005

M. T. Affonso
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de SGP-15 - Substituta



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em: 05/03/2009
Ass. Maria José de Oliveira
Téc. 10.948
(R.F. 10.948)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 02 - 0025 de 2005 05/01/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP - 2

MPN: 71229

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 26.01.2009

Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16-19- folha de informação
sob nº 20
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
09/03/09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Folha N.º 16 do proc
N.º 02-29 de 2009
O funcionário *Lucas M. T. Alves Soto*



13 - RDS
13-00129/2009

REQUERIMENTO "D" N.º

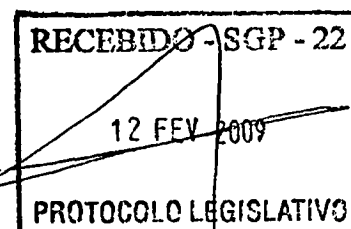
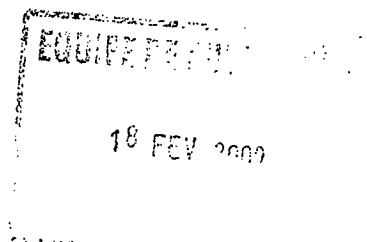
/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em

[Signature]
Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Lucas Manuel M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL 70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL 159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646
		2005	2006	2007	2008	
DONATO		PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638	



Bancada de Vereadores

Folha N.º 18 do proc

N.º 02-29 de 2005

Funcionário

LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	RF. 11.234
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	19/08 20/08 21/08 22/08 23/08 24/08
	1991	2000	2001	2002			
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192			
	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008	
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13	



N.º 02-25 da 2005

de Vereadores

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

~~SECRET~~ 11-234

	2003	2004	2005	2006	2007	TÉCNICO A 2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
				2006	2007	2008
SENIVAL				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

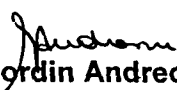
do processo nº 02-29 de 2009 09 03 09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

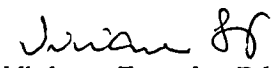

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

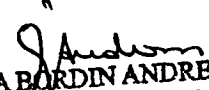
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 12ª /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 09 de 03 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
26/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

00
PESQ

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 23/07/09 AS 16:10 hs
POR *[assinatura]*
SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a).

Paulo

Efetuar pesquisa.

SP. 16/07/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada em 16/07/09

[assinatura]
Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 21/22 S.P. 21/08/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO NO GABINETE DO(A) VEREADOR(A)

Donato

GV 532

EM AS HS

RF ASS.

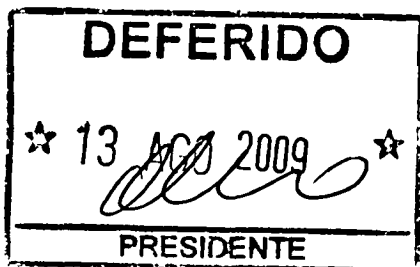
[assinatura]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
13/08/09 16:35
POR *[assinatura]*
SAÍDA:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

Folha 21
Proc. N° 25.155
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



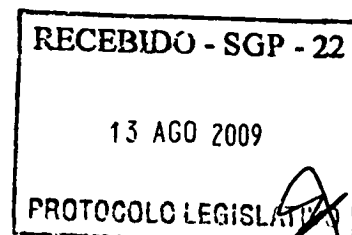
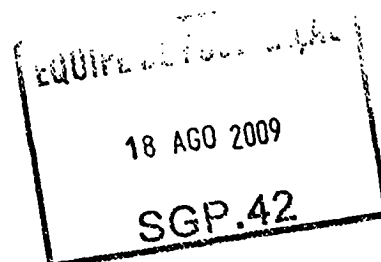
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01275/2009

Requeiro, na forma regimental, a retirada do
PDL nº 0025/2005, de minha autoria.

Sala das sessões, em


Antônio Donato
Vereador



Ao Setor da Pesquisa e Assessoria do
Análise Prévia das Proposituras.

19/08/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGF-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 22
Proc. N° 05 105
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À SGP-33
Sra. Supervisora

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, nos termos do despacho do Sr. Presidente no requerimento do Vereador Antonio Donato de fls. 21.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

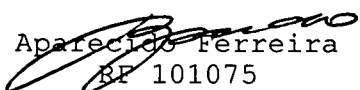
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 23 21, 02, 09
.....

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



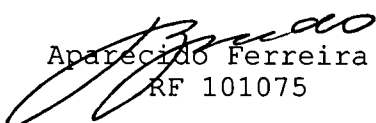
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo 02-25 de 2005 21/08/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 09/03/2009
Arquivado novamente em 21/08/2009
Com 23 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075